SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482921 - PR (2023/0380747-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. ANPP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ e da perda superveniente do objeto quanto ao pedido de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2. A agravante sustenta: (i) inexistência de preclusão sobre a discussão da incidência do art. 28-A do Código de Processo Penal por ausência de interesse recursal à época; (ii) inadequação da aplicação da Súmula 83/STJ por se tratar de matéria de direito (art. 59 do Código Penal); e (iii) negativa de prestação jurisdicional por suposta deficiência de fundamentação em embargos de declaração.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 83/STJ; no curso do processamento, foi determinada a oitiva do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP; o órgão ministerial recusou a proposta com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, por condenações anteriores, decisão posteriormente ratificada na instância de revisão, configurando perda superveniente do objeto do apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 619 do CPP e 315, § 2º, IV e V, do CPP; (ii) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, atendendo ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 932, III, c/c CPP, art. 3º); e (iii) saber se, diante da recusa do Ministério Público ao ANPP fundada no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, há perda superveniente do objeto que inviabilize o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60075777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 85b8aa60-df20-4aee-b3e4-f2152baaa540

III. Razões De Decidir

5. As instâncias ordinárias enfrentaram as teses deduzidas, e os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de matéria fática ou reanálise de conclusões, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte ou a demonstração de distinguishing apto a evidenciar dissenso em relação ao acórdão recorrido; a agravante não impugnou de forma concreta e pormenorizada tal fundamento.

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe a necessidade de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III, aplicável ao processo penal por força do CPP, art. 3º), não bastando alegações genéricas sobre o mérito da controvérsia; incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

8. Quanto ao ANPP, a recusa do Ministério Público Federal, lastreada em impedimento legal do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, e ratificada na instância de revisão, acarreta perda superveniente do objeto do recurso especial, prejudicando sua análise.

9. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial, por correta aplicação dos óbices sumulares e pela superveniente inutilidade do provimento jurisdicional pretendido.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60075777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 85b8aa60-df20-4aee-b3e4-f2152baaa540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482921 - PR (2023/0380747-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. ANPP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ e da perda superveniente do objeto quanto ao pedido de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2. A agravante sustenta: (i) inexistência de preclusão sobre a discussão da incidência do art. 28-A do Código de Processo Penal por ausência de interesse recursal à época; (ii) inadequação da aplicação da Súmula 83/STJ por se tratar de matéria de direito (art. 59 do Código Penal); e (iii) negativa de prestação jurisdicional por suposta deficiência de fundamentação em embargos de declaração.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 83/STJ; no curso do processamento, foi determinada a oitiva do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP; o órgão ministerial recusou a proposta com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, por condenações anteriores, decisão posteriormente ratificada na instância de revisão, configurando perda superveniente do objeto do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60075778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 296135a9-eb66-4ba8-bfc3-34a72a611e45

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 619 do CPP e 315, § 2º, IV e V, do CPP; (ii) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, atendendo ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 932, III, c/c CPP, art. 3º); e (iii) saber se, diante da recusa do Ministério Público ao ANPP fundada no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, há perda superveniente do objeto que inviabilize o conhecimento do recurso especial.

III. Razões De Decidir

5. As instâncias ordinárias enfrentaram as teses deduzidas, e os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de matéria fática ou reanálise de conclusões, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte ou a demonstração de distinguishing apto a evidenciar dissenso em relação ao acórdão recorrido; a agravante não impugnou de forma concreta e pormenorizada tal fundamento.

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe a necessidade de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III, aplicável ao processo penal por força do CPP, art. 3º), não bastando alegações genéricas sobre o mérito da controvérsia; incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

8. Quanto ao ANPP, a recusa do Ministério Público Federal, lastreada em impedimento legal do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, e ratificada na instância de revisão, acarreta perda superveniente do objeto do recurso especial, prejudicando sua análise.

9. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial, por correta aplicação dos óbices sumulares e pela superveniente inutilidade do provimento jurisdicional pretendido.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO FRANCISCO SIQUEIRA DOS SANTOS contra decisão de fls. 709-711, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60075778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 296135a9-eb66-4ba8-bfc3-34a72a611e45

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática não merece prosperar, porquanto incorreu em equívoco ao reconhecer a ocorrência de preclusão quanto à discussão acerca da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), desconsiderando que, no momento em que proferida a decisão monocrática que afastou a incidência do art. 28-A do Código de Processo Penal, inexistia interesse recursal da defesa para impugná-la.

Alega que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ foi inadequada, uma vez que o caso concreto trata do artigo 59 do Código Penal, sendo que a matéria foi tratada no Recurso Especial interposto pelo Agravante, não havendo necessidade de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, para rediscussão de matéria estritamente de direito.

A Defensoria Pública Federal argumenta que merece reforma a decisão agravada ao afastar, desde logo, a possibilidade de incidência retroativa do Acordo de Não Persecução Penal.

Defende que a circunstância de a denúncia já ter sido recebida não afasta, por si só, a incidência da norma mais favorável quando ainda não houve trânsito em julgado da condenação. A interpretação restritiva adotada pelo acórdão recorrido acaba por estabelecer tratamento desigual entre acusados submetidos à persecução penal apenas em razão do momento processual em que se encontravam quando sobreveio a Lei nº 13.964/2019, criando distinção incompatível com o princípio da isonomia e com a garantia constitucional da retroatividade da lei penal benéfica.

Requer a defesa que caso não seja acolhida a tese principal, impõe-se, ao menos, o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por violação ao dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais.

Ao final requer seja reconsiderada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pelo provimento do Recurso Especial.

Em manifestação ao presente agravo o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental, posto que não houve o combate aos fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, extrai-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem (fls. 605-607):

> Em suas razões, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 2°, parágrafo único, do Código Penal e 28-A, 381, III, e 654, §2°, do Código de Processo Penal. Defende a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no caso, tendo em conta a pena fixada. Subsidiariamente, pede a anulação da decisão por falta de fundamentação, forte no art. 315 do CPP.
>
> Decido.
>
> A pretensão não merece trânsito, pois o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60075778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 296135a9-eb66-4ba8-bfc3-34a72a611e45

(...)

Outrossim, verifico que a decisão efetivamente analisou as normas veiculadas pelo recorrente quando da interposição de embargos de declaração. Ainda assim, não há argumentação específica que busque afastar os fundamentos apontados pelo relator. Bem por isso incide ao caso a Súmula 283 do STF, que preceitua:

É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Assim, verifica-se que as razões do inconformismo revelam-se dissociadas dos fundamentos específicos do ato judicial impugnado.

Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados na decisão recorrida.

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 710-711):

No caso, a controvérsia jurídica consiste em verificar eventual ofensa aos arts. 2º, parágrafo único, do Código Penal e 28-A, 315, § 2º, IV e V, 577, parágrafo único, e 619 do Código de Processo Penal.

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 549-550):

[...] Interesse recursal. Prima facie, o debate acerca da potencial existência (ou inexistência) de interesse recursal de JOÃO FRANCISCO por ocasião da prolação da decisão monocrática do evento 44 pela relatora que me antecedeu na condução do caso concreto configura matéria especulativa e que desborda do escopo dos embargos de declaração. Ainda assim, apenas para que o argumento não reste ignorado por este colegiado, destaco não ser juridicamente coerente a alegação de que a existência de sentença absolutória retiraria o interesse da parte no ANPP postulado perante este TRF4. Ora, o próprio nome do instituto desvela a ilogicidade da tese. Trata-se de um acordo para que a persecução penal sequer ocorra (ou não venha a ser ultimada como na hipótese em estudo), ou seja, incumbe ao acusado fazer uma escolha lastreada em um juízo pessoal de probabilidade e confiança em sua própria versão dos fatos. Tal escolha envolve opção entre assumir os ônus que lhe serão necessariamente impostos pelo ANPP ou, alternativamente, arcar com o risco condenatório inerente à tramitação de qualquer Ação Penal. Inexiste instituto jurídico voltado a assegurar um ajuste entre as partes apenas para a eventual hipótese de uma decisão condenatória definitiva ser exarada em desfavor do réu. Com todas as vênias ao argumento da DPU, a alegação ora apresentada não se sustenta. 2 . Aplicabilidade do ANPP. Consoante afirmei por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a matéria suscitada pela defesa já havia sido enfrentada pela relatora originária do caso concreto. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas mera insatisfação do recorrente diante do resultado da decisão. Ademais, ainda que assim não o fosse, destaco ter aportado aos autos decisão revelando que o réu já teve mais uma denúncia contra si recebida, o que denota reiteração delitiva e, portanto, fragiliza ainda mais a suposta presença dos pressupostos do art. 28-A. Dispositivo. Ante o

Documento eletrônico VDA60075778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 296135a9-eb66-4ba8-bfc3-34a72a611e45

exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração. [...]

Consoante o extrato acima, verifica-se que as instâncias de origem, soberanas na análise das provas, manifestaram-se sobre todas as teses alegadas pelo recorrente, não havendo, assim, negativa de prestação jurisdicional.

No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial atual desta Corte, no sentido de que "[o]s embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria fática ou reanálise das conclusões alcançadas. O acórdão recorrido enfrentou e analisou a matéria alegada, não havendo omissão." (AgRg no AREsp n. 2.923.857/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Incide, assim, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No tocante à violação do art. 28-A do CPP, denota-se que, à fl. 668, em 28/4/2025, o relator, Ministro Carlos Cini Marchionatti, determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de ouvir oportunamente o Ministério Público Federal a respeito da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Em 18/5/2026, o Tribunal de origem restituiu os autos a esta Corte, consignando que foi infrutífera a tentativa de celebração do ANPP, inclusive na instância de revisão (fls. 703-704).

Logo, diante da recusa do Ministério Público Federal, fundada na condenação nos autos n. 5015735-18.2019.4.04.7002/PR pelos crimes de contrabando e tráfico internacional de drogas, com incidência do óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP (fl. 694), posteriormente ratificada pela instância superior (fl. 701), fica configurada a perda superveniente de objeto, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pois prejudicada a sua análise.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Fazendo um cotejo analítico sobre o caso, faço constar os fundamentos utilizados pelo agravante para rebater o óbice explicitado pelo Tribunal *a quo* (fl. 720):

> Somente após o provimento da apelação ministerial e a consequente reforma da sentença absolutória surgiu efetivamente o interesse jurídico da defesa em requerer a incidência do art. 28-A do CPP. Foi justamente a superveniência da condenação que tornou útil e necessária a discussão acerca do cabimento do acordo de não persecução penal, inexistindo fundamento jurídico para reconhecer preclusão sobre questão que apenas então passou a produzir efetivos reflexos na esfera jurídica do acusado.
>
> Ao concluir pela ocorrência de preclusão, o Tribunal Regional acabou por afastar a incidência dos arts. 577, parágrafo único, do CPP e 996 do CPC, desconsiderando que inexiste dever processual de recorrer de decisão que não acarreta prejuízo concreto à parte. A exigência de impugnação preventiva sobre matéria cuja utilidade dependia da ocorrência de evento futuro e incerto representa indevida ampliação dos pressupostos recursais e afronta a própria lógica do sistema processual brasileiro.
>
> Além disso, ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte Regional deixou de enfrentar adequadamente esse fundamento jurídico, limitando-se a afirmar que a discussão acerca do

Documento eletrônico VDA60075778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 296135a9-eb66-4ba8-bfc3-34a72a611e45

interesse recursal seria matéria especulativa, sem efetivamente enfrentar a tese defensiva nem demonstrar por quais razões estariam presentes, naquele momento, os pressupostos para a interposição de recurso. Houve, portanto, manifesta deficiência de fundamentação, em afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Ao confrontar a decisão agravada com os fundamentos utilizados para rebater suas conclusões, verifico que a pretensão recursal não merece acolhimento, pois os argumentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a incidência da Súmula n. 83 do STJ. A análise das razões do agravo em recurso especial, no entanto, confirma que não houve enfrentamento suficiente das questões relativas ao referido óbice.

Segundo a orientação deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Não demonstrada tal circunstância nas razões do agravo em recurso especial ou sendo apenas afirmado que no recurso especial houve a citação de precedentes, constata-se acerto da decisão de inadmissão proferida na origem.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> **3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.**

Documento eletrônico VDA60075778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 296135a9-eb66-4ba8-bfc3-34a72a611e45

> **4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.**
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual que não se conhecerá do agravo que "não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III)", devendo a impugnação "ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
>
> 4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60075778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 296135a9-eb66-4ba8-bfc3-34a72a611e45

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.

2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60075778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 296135a9-eb66-4ba8-bfc3-34a72a611e45

(AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Conclui-se que inexistiu superação da Súmula n. 83/STJ, visto que o agravante deixou de demonstrar de modo pormenorizado a distinção do entendimento do Tribunal *a quo* com o desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60075778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Código de Controle do Documento: 296135a9-eb66-4ba8-bfc3-34a72a611e45

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0380747-0

AgRg no AREsp 2.482.921 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008847120194047002 50052745520174047002 50057927920164047002

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ROMILDO CRUZ DOS SANTOS
CORRÉU	:	DEBORA SANDANIEL DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:24
Código de Controle do Documento: 40D3F3BF-CAEB-44AC-A28C-5C28C8EFFCF6